

Informação Empresarial Simplificada

EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2022



PROGRAMA

Sessão 1 | 3 horas | 6/6/2023 das 9h30 às 12h30

1. Enquadramento legal
2. O Anexo A: entidades que exercem a título principal atividade comercial

Sessão 2 | 3 horas | 6/6/2023 das 14h00 às 17h00

3. O anexo D: entidades do setor não lucrativo
4. Anexo H: operações com não residentes
5. Os Anexos de IVA: L, M, O e P
6. O Anexo R: Dados estatísticos



Sessão 2 | 3 horas | 6/6/2022 das 14h00 às 17h00

3. O Anexo D: entidades do setor não lucrativo

- A formação do resultado tributável do sector não lucrativo
- Os rendimentos sujeitos e não isentos e gastos comuns e específicos
- A determinação do resultado tributável

4. Anexo H: operações com não residentes

- Entidades relacionadas
- Subcapitalização
- Rendimentos obtidos no estrangeiro
-

5. Os anexos de IVA: L, M, O e P

- Localização das operações

- Operações internas ativas
- Operações internas passivas
- Operações com não residentes

6. O anexo R: Dados estatísticos

- Conceito de estabelecimento
- Caracterização do estabelecimento: localização, atividade, insígnia e áreas
- Informação económica



3. O Anexo D: entidades do setor não lucrativo

- A formação do resultado tributável do sector não lucrativo
- Os rendimentos sujeitos e não isentos e gastos comuns e específicos
- A determinação do resultado tributável



Enquadramento em IRC

São sujeitos passivos do IRC (art. 2.º):

As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português (alínea a) do n.º1)

O IRC incide sobre (art. 3.º):

O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior **que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;**

Definição da matéria coletável (art. 15.º):

A matéria coletável **obtem-se pela dedução ao rendimento global**, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do artigo 53.º, dos seguintes montantes:

- Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 54.º;
- Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento;



Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social (art. 10.º)

Estão isentas de IRC:

DL n.º 119/83
Registo: Mod. GIP 23/2015 - DGSS

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- b) As instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;
- c) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar.

A isenção prevista na alínea c) do número anterior carece de reconhecimento pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no *Diário da República*, que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos e as actividades desenvolvidas para a sua realização, pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e outras julgadas necessárias.

Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social (art. 10.º)

A isenção prevista não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, e é **condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos**:

- a) Exercício efetivo, a título exclusivo ou predominante, de atividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respetivo reconhecimento da qualidade de utilidade pública ou dos fins que justificaram a isenção consoante se trate, respetivamente, de entidades previstas nas alíneas *a)* e *b)* ou na alínea *c)* do n.º 1;
- b) Afetação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4.º período de tributação posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afetação, notificado ao diretor-geral dos impostos, acompanhado da respetiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo;
- c) Inexistência de qualquer interesse direto ou indireto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.



Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social (art. 10.º)

O não cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas *a)* e *c)* do número anterior determina a perda da isenção, a partir do correspondente período de tributação, inclusive.

Em caso de incumprimento do requisito referido na alínea *b)* do n.º 3, fica sujeita a tributação, no 4.º período de tributação posterior ao da obtenção do rendimento global líquido, a parte desse rendimento que deveria ter sido afectada aos respectivos fins.



Actividades culturais, recreativas e desportivas (art. 11.º)

Estão isentos de IRC os rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas e desportivas.

A isenção só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas atividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse direto ou indireto nos resultados de exploração das atividades prosseguidas;
- b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas atividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior.

Não se consideram rendimentos diretamente derivados do exercício das atividades para efeitos da isenção prevista, os provenientes de qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas atividades e, **nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.**



Obrigações declarativas (art. 117.º)

Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 118.º e 119.º;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 120.º; e
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 121.º

(n.º 6) A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange:

- As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º (Estado), excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma ou quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com carácter definitivo; (Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
- **As entidades que apenas auferam rendimentos não sujeitos a IRC**, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma. (Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)



Processo de documentação fiscal (art. 130.º)

Os sujeitos passivos de IRC, **com excepção dos isentos nos termos do artigo 9.º (Estado)**, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do Ministro das Finanças. *(Redacção da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, aplicando-se aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 de janeiro de 2017)*



Colectividades desportivas, de cultura e recreio (EBF art. 54.º)

Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de (euro) 7.500.

As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de 50 % da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

11	DEDUÇÕES À MATÉRIA COLETÁVEL (a deduzir no campo 399 do quadro 09 da declaração)			
111	COLETIVIDADES DESPORTIVAS (art.º 54.º, n.º 2 do EBF)			
	Saldo não deduzido no período anterior	Dotação do período	Dedução do período	Saldo que transita para período(s) seguinte(s)
1111	. . . ,	1112 . . . ,	1113 . . . ,	1114 . . . ,

Taxas (art. 87.º)

Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português **que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21%.**



Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 53.º

Determinação do rendimento global

- 1 - O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.
- 2 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos seis períodos de tributação posteriores.

Modelo 22

IES – Anexo D

09	APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL							
(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime Simplificado
1. PREJUÍZO FISCAL	301	. ,	312	. ,	323	. ,		
2. LUCRO TRIBUTÁVEL	302	. ,	313	. ,	324	. ,	400	. ,

→ Anexo D

O preenchimento da declaração modelo 22 relativamente às entidades que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, no que respeita à determinação do imposto, inicia-se no Quadro 09.

As entidades que **apenas tenham obtido rendimentos isentos no período, devem indicá-los nos campos 323 ou 324 e, caso apresentem resultado positivo, estão obrigadas ao preenchimento do Quadro 03 do Anexo D.**

As entidades que para além destes rendimentos, tenham obtido também **rendimentos sujeitos a tributação devem indicar estes últimos nos campos 301 ou 302**, ou seja, nas colunas do Quadro 09 da declaração modelo 22 relativas ao regime geral. Nesta situação, aconselha-se o preenchimento prévio do **Anexo D da IES**, onde é feito o apuramento do rendimento global.

Porque estas entidades têm uma taxa específica de IRC, de 21,5%, o cálculo do imposto é efectuado nos campos 348 e 349 do Quadro 10.

10	CÁLCULO DO IMPOSTO		
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 2, 1.ºs € 25.000,00 de matéria coletável das PME) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo F) x 17%	347-A	. ,	
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo F) x 21%	347-B	. ,	
Imposto a outras taxas	348	%	349 . ,
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores	350	. ,	
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira	370	. ,	
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351 . ,
Derrama estadual (art.º 87.º-A)	373		

Modelo 22 – Anexo D

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2020

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA <hr/> DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		BENEFÍCIOS FISCAIS		 IRC MODELO 22 ANEXO D	
01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO		
	1		1		
03 RENDIMENTOS ISENTOS					
031 ISENÇÃO DEFINITIVA				RENDIMENTOS LÍQUIDOS	
Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social (art.º 10.º do CIRC)				301	. . . ,
Atividades culturais, recreativas e desportivas (art.º 11.º do CIRC e art.º 54.º, n.º 1 do EBF)				302	. . . ,
Cooperativas (art.º 66.º-A do EBF)				303	. . . ,
Empreiteiros ou arrematantes, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns NATO (art.º 14.º, n.º 2 do CIRC)				313	. . . ,
Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, n.º 1 do EBF) e outros fundos isentos definitivamente				314	. . . ,
Entidade central de armazenagem: resultados líquidos do período contabilizados na gestão de reservas estratégicas de petróleo (art.º 25.º-A do Decreto-Lei n.º 165/2013, de 16 de dezembro)				316	. . . ,
Outras isenções definitivas				304	. . . ,

As entidades que apenas tenham obtido rendimentos isentos no período, devem indicá-los nos campos 323 ou 324 e, caso apresentem resultado positivo, estão obrigadas ao preenchimento do Quadro 03 do Anexo D.

Neste caso corresponde aos rendimentos líquidos (rendimentos – gastos imputáveis)


Art. 54.º do CIRC


Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC: as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

Consideram-se rendimentos isentos: os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários.

IES – Anexo D

PERÍODO DE 2019 E SEQUINTE

IES <hr/> DECLARAÇÃO ANUAL	IES - INFORMAÇÃO FISCAL SIMPLIFICADA <small>(ENTIDADES RESIDENTES QUE NÃO EXERCEM, A TÍTULO PRINCIPAL, ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA)</small>	 IRC ANEXO D
	01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) 1 <input type="text"/>	



IES – Anexo D

031-A	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS - Períodos de 2010 e seguintes		
1 - VENDAS DE MERCADORIAS	D137	.	.
2 - VENDAS DE PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS, SUBPRODUTOS, DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	D138	.	.
3 - VENDAS DE ACTIVOS BIOLÓGICOS	D139	.	.
4 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	D140	.	.
5 - VARIACÕES NOS INVENTÁRIOS DA PRODUÇÃO	D141	.	.
6 - TRABALHOS PARA A PRÓPRIA ENTIDADE	D142	.	.
7 - SUBSÍDIOS À EXPLORAÇÃO	D143	.	.
8 - REVERSÕES	D144	.	.
9 - GANHOS POR AUMENTOS DE JUSTO VALOR	D145	.	.
10 - OUTROS RENDIMENTOS E GANHOS	D146	.	.
10.1 - DOS QUAIS: RENDIMENTOS SUPLEMENTARES	D147	.	.
11 - JUROS, DIVIDENDOS E OUTROS RENDIMENTOS SIMILARES	D148	.	.
12 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (D137+ ... + D148, excepto D147)	D149	.	.
13 - CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	D150	.	.
14 - CUSTO DE MATÉRIAS-PRIMAS, SUBSIDIÁRIAS E DE CONSUMO CONSUMIDAS	D151	.	.
15 - ACTIVOS BIOLÓGICOS	D152	.	.
16 - FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS	D153	.	.
17 - GASTOS COM PESSOAL	D154	.	.
18 - GASTOS DE DEPRECIAÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO	D155	.	.
19 - PERDAS POR IMPARIDADE	D156	.	.
20 - PERDAS POR REDUÇÕES DE JUSTO VALOR	D157	.	.
21 - PROVISÕES DO PERÍODO	D158	.	.
22 - OUTROS GASTOS E PERDAS	D159	.	.
23 - GASTOS E PERDAS DE FINANCIAMENTO	D160	.	.
24 - TOTAL DOS GASTOS (D150 + ... + D160)	D161	.	.
25 - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PERÍODO	D162	.	.
26 - RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO (D149 - D161 - D162)	D163	.	.

Rendimentos comerciais

Como por exemplo:

- Publicidade
- Bares
- Postos de abastecimento
- Vendas de produtos
- Prestação de serviços

IES – Anexo D

032	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
1 - CORRECÇÕES A ACRESER	D125	. . .
2 - CORRECÇÕES A DEDUZIR	D126	. . .
3 - DESPESAS CONFIDENCIAIS OU NÃO DOCUMENTADAS	D127	. . .
4 -	D128	. . .
5 - SOMA (D125 – D126 + D127 + D128)	D129	. . .
6 - PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (D124 + D129) < 0 ou (D163 + D129) < 0	D130	. . .
7 - LUCRO TRIBUTÁVEL (D124 + D129) ≥ 0 ou (D163 + D129) ≥ 0	D131	. . .
8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR NO EXERCÍCIO	D132	. . .
9 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (D131 – D132) <small>(a transportar para o campo D235)</small>	D133	. . .
10 - RETENÇÕES NA FONTE <small>(a indicar no campo 359 da Decl. Mod. 22)</small>	D134	. . .
033	NÚMERO MÉDIO DE PESSOAS AO SERVIÇO	
Número médio de pessoas ao serviço	D136	

O campo D136 – *Número médio de pessoas ao serviço* deve ser calculado da seguinte forma:

$$\frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de actividade do ano}}{\text{Número de meses de actividade do ano}}$$

Pessoal ao serviço - deve incluir o pessoal que trabalha para a entidade e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para a entidade sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras entidades que se encontre a trabalhar na entidade, sendo por esta directamente remunerado. **Não deve incluir** o pessoal a trabalhar na entidade cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal da entidade ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à entidade deslocado para outras entidades, sendo nessas directamente remunerado.

IES – Anexo D

04	RENDIMENTOS DE CAPITAIS							
		RETEÇÃO NA FONTE		RENDIMENTOS ILÍQUIDOS				
1 - JUROS DE DEPÓSITOS À ORDEM OU A PRAZO	D201	*	*	‡	D204	*	*	‡
2 - OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS	D202	*	*	‡	D205	*	*	‡
3 - LUCROS DISTRIBUÍDOS (dedução de 50%)					D244	*	*	‡
4 - TOTAL DAS RETENÇÕES (a indicar no campo 359 da Decl. Mod.22) E DOS RENDIMENTOS ILÍQUIDOS (a transportar para o campo 0236)	D203	*	*	‡	D206	*	*	‡

Discrimine os rendimentos em função da tipologia dos mesmos, bem como as retenções na fonte e os rendimentos ilíquidos respectivos.

No campo D244 deve ser inscrito o valor correspondente a 50% dos rendimentos incluídos no campo D205, relativos a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva em território português, sujeitas e não isentas, e aos rendimentos que, na qualidade de associado, sejam auferidos da associação em participação, desde que os mesmos tenham sido efectivamente tributados.

IES – Anexo D

05	RENDIMENTOS PEDIAIS		
1 - RENDAS RECEBIDAS	D207	.	€
2 - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	D245	.	€
3 - DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	D208	.	€
4 - RESULTADO LÍQUIDO (D207 – D245 – D208) (a transportar para o campo D237)	D209	.	€
5 - TOTAL DAS RETENÇÕES NA FONTE (a indicar no campo 356 da Decl. Mod.22)	D212	.	€

O resultado líquido é apurado deduzindo ao montante das rendas recebidas ou colocadas à disposição o total das despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, sejam imputados ao condómino e se encontrem documentalmente provados.

IES – Anexo D

06		MAIS - VALIAS								
		IMÓVEIS		PARTES DE CAPITAL E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS		PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL				
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	D213	*	*	*	D221	*	*	D226	*	*
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	D214	*	*	*	D222	*	*	D227	*	*
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	D215	[][][][]								
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	D216	*	*	*						
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	D217	[][][]								
6 - DESPESAS E ENCARGOS	D218	*	*	*	D223	*	*	D228	*	*
7 - MENOS-VALIAS	D219	$[(1-(2+4) \times 5-6) < 0]$								
	D224 / D229	$-(1-2-6) < 0$		*	*	*	D224	*	*	D229
8 - MAIS-VALIAS	D220	$[(1-(2+4) \times 5-6) \geq 0]$								
	D225 / D230	$-(1-2-6) \geq 0$		*	*	*	D225	*	*	D230
9 - RESULTADO	POSITIVO	$(D220 + D225 + D230 - D219 - D224 - D229) > 0$				D231		*	*	*

Quadro reservado ao apuramento das **mais-valias geradas pelas transmissões onerosas de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual ou industrial.**

Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto, deduzir-se-ão os encargos com a valorização dos imóveis, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à alienação de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual.

No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes publicados para o efeito em portaria do Ministro das Finanças.

As menos-valias apuradas nos últimos seis exercícios são dedutíveis até à concorrência do respetivo rendimento líquido, reportando-se o eventual excesso para os exercícios subsequentes com o referido limite temporal.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantos quadros quanto os necessários.

Determinação do rendimento global (art. 53.º)

Para efeitos de determinação do rendimento global:

Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;

As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

É aplicável uma **dedução correspondente a 50% dos rendimentos incluídos na base tributável** correspondentes a lucros distribuídos por entidades residentes em território português, sujeitas e não isentas de IRC, bem como relativamente aos rendimentos que, na qualidade de associado, auferiram da associação em participação, tendo aqueles rendimentos sido efetivamente tributados.

Ao rendimento global apurado **são dedutíveis, até à respetiva concorrência**, os gastos comprovadamente relacionados com a realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional prosseguidos por essas pessoas coletivas ou entidades, desde que não exista qualquer interesse direto ou indireto dos membros de órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.



IES – Anexo D

07 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL				
RENDIMENTOS				
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA	CAPITAIS	PREDIAIS	MAIS - VALIAS	OUTROS
D235	D236	D237	D238	D239
RENDIMENTO GLOBAL (D235 + D236 + D237 + D238 + D239)			D240	BENEFÍCIOS FISCAIS D242
CUSTOS COMUNS E OUTROS (ver instruções)		D241	MATÉRIA COLECTÁVEL (D240 - D241 - D242)	
			D243	

A matéria colectável obtém-se pela **dedução ao rendimento global dos montantes correspondentes aos custos comuns** e outros custos imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos e dos benefícios fiscais que consistam em deduções àquele rendimento.

Para os campos D235 a D239, deverão ser transportados os rendimentos líquidos de **retenções** das diversas categorias consideradas para efeitos do IRS.

Havendo prejuízos fiscais relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e menos-valias, serão os mesmos deduzidos aos rendimentos das respectivas categorias obtidos **num ou mais dos seis exercícios posteriores**, não devendo ser inscritos nos campos D235 e D238, respectivamente.

Gastos comuns e outros (art. 54.º)

Os gastos comprovadamente indispensáveis à obtenção dos rendimentos **que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global**, nos termos do artigo anterior, e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria coletável, de acordo com as seguintes regras:

- a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos gastos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

A parte dos gastos comuns a imputar é determinada **através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos**, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

IES – Anexo D

07 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL				
RENDIMENTOS				
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA	CAPITAIS	PREDIAIS	MAIS - VALIAS	OUTROS
D235	D236	D237	D238	D239
RENDIMENTO GLOBAL (D235 + D236 + D237 + D238 + D239)			D240	BENEFÍCIOS FISCAIS D242
CUSTOS COMUNS E OUTROS (ver instruções) D241			MATÉRIA COLECTÁVEL (D240 - D241 - D242) D243	

No campo D241, inscrever-se-ão os custos comuns não considerados na determinação de rendimento global e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC, os quais serão deduzidos de acordo com as seguintes regras:

- Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos serão deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como de rendimentos não sujeitos ou isentos, serão deduzidos de acordo com a seguinte proporção:

C
C + D x **B**, em que:

C ⇒ é o montante dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

D ⇒ é o valor dos rendimentos brutos não sujeitos ou isentos;

B ⇒ é o montante dos custos comuns ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos e dos não sujeitos ou isentos.

Sendo utilizado outro critério, deverá este ser evidenciado numa nota explicativa e integrar o Dossier Fiscal previsto no artigo 130.º do CIRC. Os custos comuns são dedutíveis até à concorrência do rendimento global (campo D240)

Rendimentos



Exercício de aplicação

Considere os seguintes dados relativos a uma entidade:

	<i>Actividade estatutária</i>	<i>Actividade Comercial</i>	<i>Rendas</i>	<i>Aplicações Financeiras</i>	<i>Total</i>
Rendimentos	20.500,00	7.000,00	12.000,00	2.000,00	41.500,00
Quotas de associados	12.500,00				12.500,00
Subsídios	5.000,00				5.000,00
Donativos	3.000,00				3.000,00
Vendas		5.000,00			5.000,00
Prestação de serviços		2.000,00			2.000,00
Rendas de edifícios			12.000,00		12.000,00
Juros de aplicações				2.000,00	2.000,00
Gastos específicos	700,00	5.500,00	900,00	0,00	7.100,00
Custo das vendas		3.000,00			3.000,00
FSE	500,00				500,00
		300,00			300,00
Pessoal	200,00				200,00
		2.200,00			2.200,00
IMI			300,00		300,00
Manutenção e conservação			600,00		600,00
Resultado específico	2.300,00	1.500,00	11.100,00	2.000,00	16.900,00



Exercício de aplicação

Considere ainda os seguintes dados adicionais:

Gastos comuns	23.000,00
Pessoal	5.000,00
FSE	12.000,00
Outros	6.000,00

Retenção na fonte de IRC		2.410,00
Aplicações financeiras	430,00	430,00
Prediais	1.980,00	1.980,00

Preencha as declarações obrigatórias e calcule o imposto.

Exercício de aplicação - Resolução

	Actividade estatutária	Actividade Comercial	Rendas	Aplicações Financeiras	Total	IES Anexo D
Rendimentos	20.500,00	7.000,00	12.000,00	2.000,00	41.500,00	
Quotas de associados	12.500,00				12.500,00	
Subsídios	5.000,00				5.000,00	
Donativos	3.000,00				3.000,00	
Vendas		5.000,00			5.000,00	D137
Prestação de serviços		2.000,00			2.000,00	D140
Rendas de edifícios			12.000,00		12.000,00	D207
Juros de aplicações				2.000,00	2.000,00	D204
Gastos específicos	700,00	5.500,00	900,00	0,00	7.100,00	
Custo das vendas		3.000,00			3.000,00	D150
FSE	500,00				500,00	
		300,00			300,00	D153
Pessoal	200,00				200,00	
		2.200,00			2.200,00	D154
IMI			300,00		300,00	D245
Manutenção e conservação			600,00		600,00	D208
Resultado específico	2.300,00	1.500,00	11.100,00	2.000,00	16.900,00	

Exercício de aplicação - Resolução

Gastos comuns		Gastos dedutíveis	
		50,6%	
Gastos comuns	23.000,00	11.638,55	← IES Anexo D D241
Pessoal	5.000,00		
FSE	12.000,00		
Outros	6.000,00		

Matéria colectável	2.961,45	M22	IES Anexo D
Taxa de imposto	21%	Q09 302	D243
Imposto	621,90	Q10 348	
		Q10 349	

Retenção na fonte de IRC	2.410,00	M22	IES Anexo D
Aplicações financeiras	430,00	Q10 359	D201
Prediais	1.980,00		D212

4. Anexo H: operações com não residentes

- Entidades relacionadas
- Subcapitalização
- Rendimentos obtidos no estrangeiro



Áreas de legislação aplicável

Relações especiais

Comercial

CSC: art. 66.º A

Todas as sociedades, incluindo as Microentidades e Pequenas Entidades

Divulgações sobre “partes relacionadas” conforme IAS/IFRS

Contabilística

SNC: NCRF 5

Entidades sujeitas ao regime geral

Divulgações sobre “partes relacionadas”, conforme a norma

Fiscal

CIRC: art. 63.º, art. 121.º A

Correções para efeitos da determinação da matéria coletável

Declaração financeira e fiscal por país (CbC Report)

The Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD)

Base Erosion and Profit Shifting: Developed in the context of the **OECD/G20 BEPS Project**, the **15 actions** set out below equip governments with **domestic and international instruments** to address **tax avoidance**, ensuring that profits are taxed where economic activities generating the profits are performed and where value is created.

<https://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions.htm>



Preocupações internacionais (Planos de ação da OCDE)

ACTION 1: DIGITAL ECONOMY

ACTION 2: HYBRIDS

ACTION 3: CFC RULES

ACTION 4: INTEREST DEDUCTIONS

ACTION 5: HARMFUL TAX PRACTICES

ACTION 6: TREATY ABUSE

ACTION 7: PERMANENT

ESTABLISHMENT STATUS

ACTIONS 8-10: TRANSFER PRICING

Intangibles

Risks & Capital

High-Risk Transactions

ACTION 11: BEPS DATA ANALYSIS

**ACTION 12: DISCLOSURE OF
AGGRESSIVE TAX PLANNING**

**ACTION 13: TRANSFER PRICING
DOCUMENTATION**

ACTION 14: DISPUTE RESOLUTION

ACTION 15: MULTILATERAL INSTRUMENT



Código das Sociedades Comerciais (CSC)

Artigo 66.º-A: Anexo às contas

N.º 2 - As sociedades que não elaboram as suas contas de acordo com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos de regulamento comunitário devem ainda proceder à divulgação, no anexo às contas, de informações sobre as operações realizadas com partes relacionadas, incluindo, nomeadamente, os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e outras informações necessárias à avaliação da situação financeira da sociedade, se tais operações forem relevantes e não tiverem sido realizadas em condições normais de mercado.

N.º 3 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) A expressão 'partes relacionadas' tem o significado definido nas normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos de regulamento comunitário;
- b) As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, exceto quando sejam necessárias informações separadas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira da sociedade.



Sistema de Normalização Contabilística (SNC)

NCRF 5: Âmbito

§ 2 — Esta Norma deve ser aplicada ao:

- a) Identificar relacionamentos e transações com partes relacionadas;
- b) Identificar saldos pendentes, incluindo compromissos entre uma entidade e as suas partes relacionadas;
- c) Identificar as circunstâncias em que é exigida a divulgação dos itens das alíneas *a)* e *b)*; e
- d) Determinar as divulgações a fazer relativamente a esses itens.



Sistema de Normalização Contabilística (SNC)

NCRF 5: Definições

Parte relacionada: uma parte está relacionada com uma entidade se:

- a) Direta, ou indiretamente através de um ou mais intermediários, a parte:
 - i. Controlar, for controlada por ou estiver sob o controlo comum da entidade (isto inclui relacionamentos entre empresas -mãe e subsidiárias e entre subsidiárias da mesma empresa -mãe);
 - ii. Tiver um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a mesma; ou
 - iii. Tiver um controlo conjunto sobre a entidade;
- b) A parte for uma associada ou um empreendimento conjunto em que a entidade seja um empreendedor (ver NCRF 13 — Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas);
- c) A parte for membro do pessoal chave da gestão da entidade ou da sua empresa -mãe;
- d) A parte for membro íntimo da família de qualquer indivíduo referido nas alíneas a) ou c);
- e) A parte for uma entidade sobre a qual qualquer indivíduo referido nas alíneas c) ou d) exerce controlo, controlo conjunto ou influência



Legislação Fiscal

CIRC

- Artigo 63.º: **Preços de transferência**
- Artigo 121.º-A: **Informação financeira e fiscal de grupos multinacionais (Rendimentos consolidados > €750.0000.000)**

Portaria 268/2021, de 26 de novembro (Revoga: Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro)

- Obriga à elaboração do dossier e define o conteúdo;
- Dispensa a entidade com Rendimentos < € 10.000.000; e Operações vinculadas, por contraparte < 100.000 € e 500.000 € no todo



Legislação Fiscal

Dossier simplificado

Os sujeitos passivos que sejam qualificados como **pequena ou média empresa, nos termos estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro**, e não se enquadrem no n.º 3 do artigo 130.º do mesmo Código, quando não abrangidos pelas dispensas previstas no artigo 17.º, devem dispor de um Dossier simplificado de documentação respeitante à política adotada na determinação dos preços de transferência, com os seguintes elementos:

- a) Identificação das entidades envolvidas nas operações vinculadas realizadas, incluindo a sua denominação, o país de residência, o número de identificação fiscal e a natureza da relação especial estabelecida, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- b) Descrição da tipologia, características e valor das operações vinculadas em que tenham sido intervenientes;
- c) Identificação dos métodos utilizados para aferição do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 1.º;
- d) Comparáveis obtidos e valores ou intervalos de valores resultantes da aplicação dos métodos referidos na alínea anterior.



Legislação Fiscal

Dossier simplificado

Devem ainda constar do Dossier os elementos aptos a provar a paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efetuadas com entidades relacionadas, bem como a seleção e utilização do método ou métodos mais apropriados de determinação dos preços de transferência, sempre que o sujeito passivo realize uma ou mais operações vinculadas com as seguintes tipologias:

- a) Operações vinculadas, de qualquer natureza, realizadas com pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, nos termos definidos nos n.os 1 ou 5 do artigo 63.º -D da Lei Geral Tributária;
- b) Transferências de negócios, efetuadas a qualquer título;
- c) Transferências de títulos, participações ou outros valores representativos de partes de capital de qualquer tipo de entidades, não negociados em mercados regulados de valores, ou negociados em mercados regulados situados em países ou territórios classificados como paraísos fiscais;
- d) Operações de reorganização ou reestruturação de negócios;
- e) Operações sobre bens imóveis;
- f) Operações sobre intangíveis.

A elaboração do Dossier simplificado não obsta à obrigação de fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira, sempre que o sujeito seja notificado para tal, toda a informação relevante tendo em vista a comprovação de que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão conformes ao princípio de plena concorrência.



Obrigações declarativas

O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 121.º (IES), a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência, designadamente: (art. 63.º n.º 7):

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante e a tipologia das operações realizadas com cada uma;
- c) Identificar as metodologias de determinação dos preços de transferência utilizadas e as alterações ocorridas às metodologias adotadas;
- d) Indicar o valor das correções efetuadas na determinação do lucro tributável pela não observância do princípio da plena concorrência na fixação dos termos e condições das operações;
- e) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

IES: Informações sobre operações realizadas

- Anexo A quadro 10: residentes
- Anexo H quadro 3: não residentes



Obrigações declarativas

Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efetuar, na declaração a que se refere o artigo 120.º (M22), as necessárias correções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância. (art. 63.º n.º 8)

Modelo 22: Correção ao resultado tributável

Q07 linha 744

Correções relativas a preços de transferência (art.º 63.º, n.º 8)	744	.	.	.
---	-----	---	---	---

Obrigações declarativas

Sempre que as regras enunciadas não sejam observadas, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode efetuar as correções na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente ao que teria sido obtido se as operações se tivessem efetuado numa situação normal de mercado. (art. 63.º n.º 9)

Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira proceda às correções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo de IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável ou do rendimento tributável deste último, devem ser efetuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo daquelas correções. (art. 63.º n.º 13)

Pode a Autoridade Tributária e Aduaneira proceder igualmente ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nas mesmas previstos.. (art. 63.º n.º 14)



Obrigações declarativas

Dossier sobre preços de transferência

Para efeitos de justificar que os termos e condições das operações efetuadas entre entidades com relações especiais são estabelecidos com observância do princípio enunciado no n.º 1, os sujeitos passivos devem manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, a documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência. (art. 63.º n.º 6)

Dispensa para VN < € 10.000.000



Definição

**“Preços de transferência
são os preços praticados
em operações
entre partes relacionadas,
das quais resulte
transferência de resultados”**

Tipos de entidades

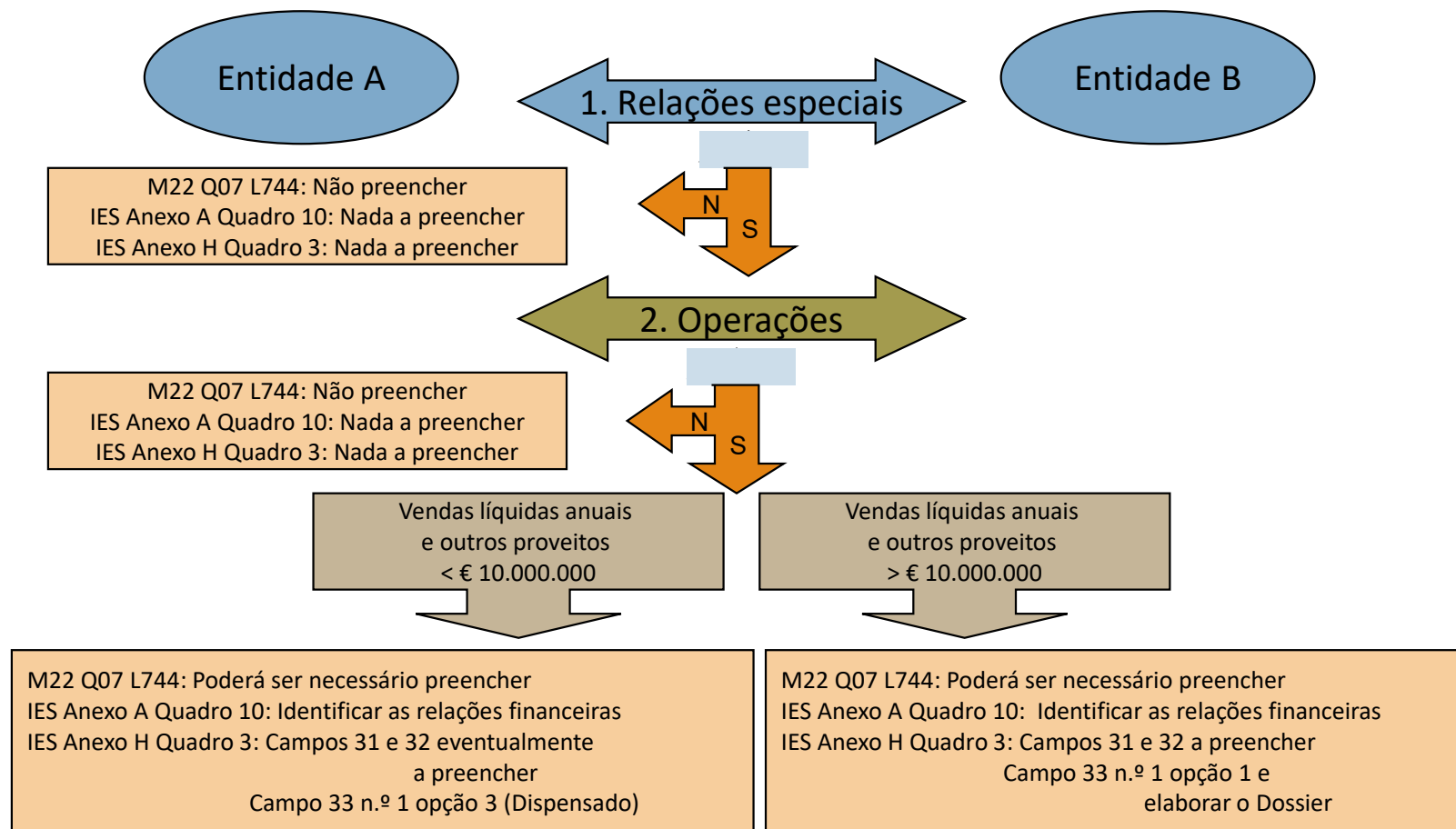
As regras previstas no presente artigo são igualmente aplicáveis nas relações entre (art. 63.º n.º 11):

- Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis situados fora deste território;
- Uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes.
- Aplica-se igualmente às pessoas que exerçam simultaneamente atividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC (art. 63.º, n.º 12).

Esquema geral



Diagrama de decisão



Relações especiais

Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre (art. 63.º n.º 4):

Relações de capital:

- Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;

- Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;

Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indireta no capital ou nos direitos de voto, nas situações em que não há regras especiais definidas, são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais:

“À titularidade de quotas ou ações por uma sociedade equipara-se, para efeito do montante referido no número anterior, a titularidade de quotas ou ações por uma outra sociedade que dela seja dependente, direta ou indiretamente, ou com ela esteja em relação de grupo, e de ações de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.”

Relações especiais

Membros dos órgãos sociais:

- ☑ Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes;
- ☑ Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;

Relações de grupo:

- ☑ Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;
- ☑ Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional;
- ☑ Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;

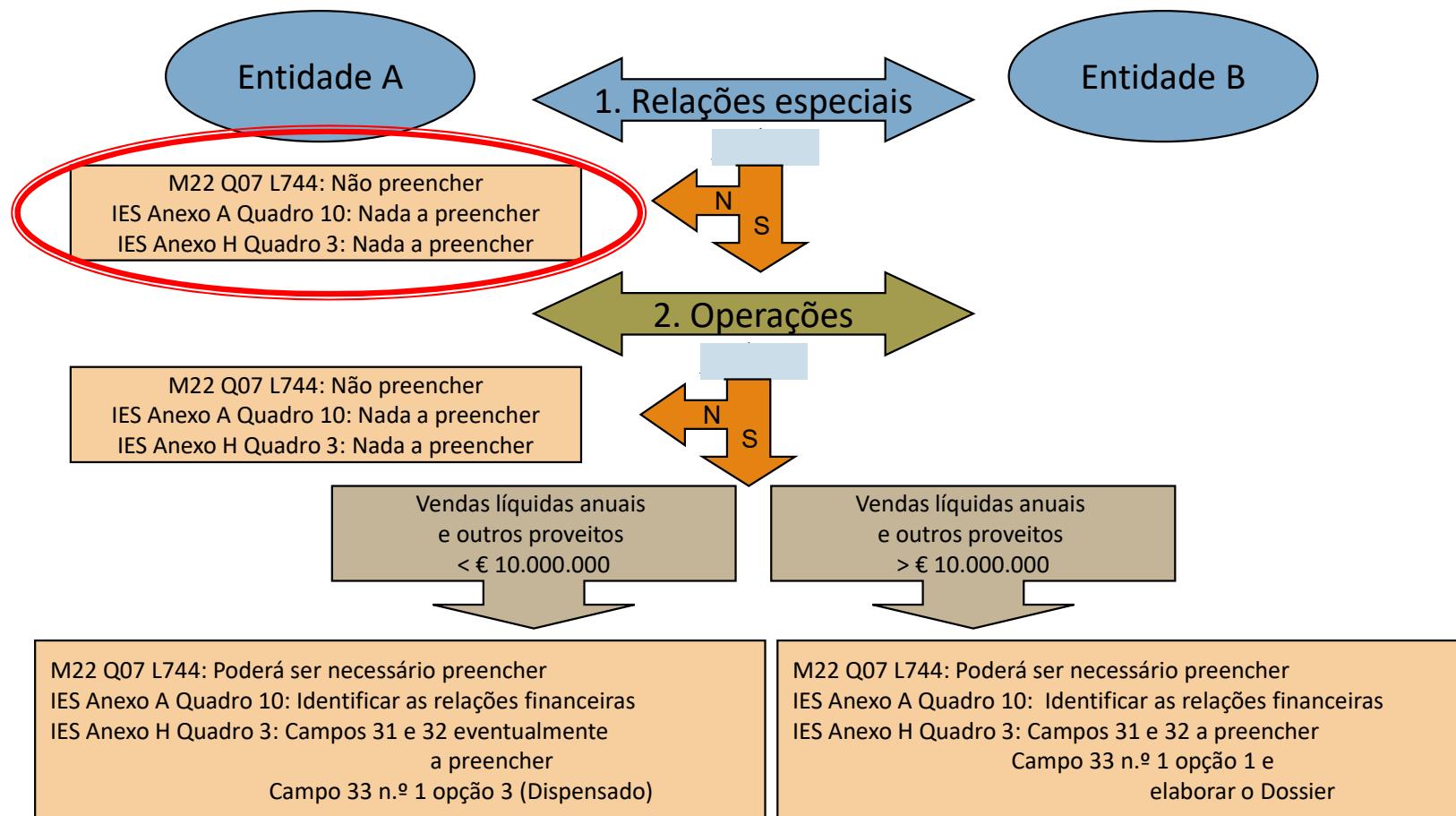


Relações especiais

Regime fiscal favorável:

- Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro de Estado e das Finanças (Portaria n.º 345-A/2016, 30 de dezembro).

Diagrama de decisão



Fiscal: CIRC

Nas operações efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis (Art. 63.º n.º 1).

As operações abrangem **operações comerciais**, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenha por objeto **bens tangíveis ou intangíveis, direitos ou serviços**, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, bem como **operações financeiras e operações de reestruturação ou de reorganização empresariais**, que envolvam alterações da estruturas de negócio, a cessação ou renegociação substancial dos contratos existentes, em especial quando impliquem a transferência de bens tangíveis, intangíveis, direitos sobre intangíveis, ou compensações por danos emergentes ou lucros cessantes (Art. 63.º n.º 2).



Fiscal: CIRC

São objeto de regulamentação por portaria (n.º 268/2021) do membro do Governo responsável pela área das finanças:

- a) A definição das regras para a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência;
- b) A avaliação do grau de comparabilidade;
- c) As regras para a aplicação do princípio referido no n.º 1 aos acordos de repartição de custos, às prestações de serviços intragrupo e às operações de reestruturação;
- d) Os procedimentos aplicáveis em caso de ajustamentos nos termos dos n.os 9, 13 e 14;
- e) O tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6, bem como as situações em que é dispensado o cumprimento desta obrigação.

Operações

Deve atender a que «operações» :

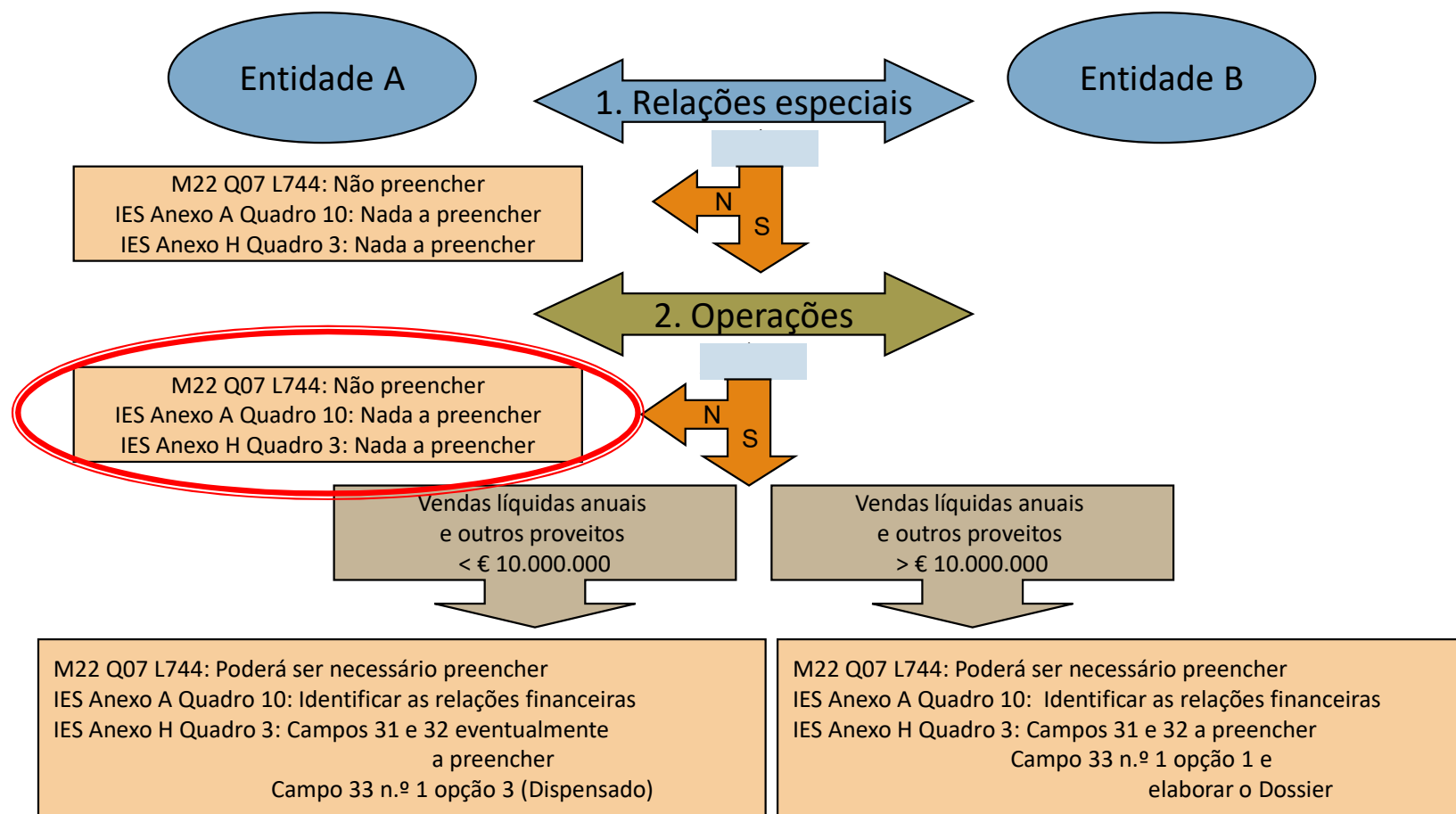
abrange as **operações financeiras e, bem assim, as operações comerciais**, incluindo qualquer operação ou série de operações **que tenha por objecto bens corpóreos ou incorpóreos, direitos ou serviços**, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, ou de uma alteração de estruturas de negócio, em especial quando esta envolva transferência de elementos incorpóreos ou compensação de danos emergentes ou lucros cessantes;

«operações vinculadas» :

refere-se a operações realizadas entre «entidades relacionadas»;



Diagrama de decisão



Anexo A Quadro 10: Residentes

10 OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (Território Nacional)																								
Natureza da Operação	N.º de Identificação Fiscal				Natureza da Relação	N.º de Identificação Fiscal				Natureza da Relação	N.º de Identificação Fiscal				Natureza da Relação									
	A2001					A2002	A2003					A2004	A2005					A2006						
1 Vendas e ou Prestações de Serviços	.	.	.	;		.	.	.	;		.	.	.	;										
2 Prestações de Serviços Intragrupo	.	.	.	;		.	.	.	;		.	.	.	;										
3 Proveitos Financeiros	.	.	.	;		.	.	.	;		.	.	.	;										
4 Compras e Aquisição de Serviços	.	.	.	;		.	.	.	;		.	.	.	;										
5 Aquisição de Serviços Intragrupo	.	.	.	;		.	.	.	;		.	.	.	;										
6 Acordos de Partilha de Custos	.	.	.	;		.	.	.	;		.	.	.	;										
7 Custos financeiros	.	.	.	;		.	.	.	;		.	.	.	;										
A documentação relativa aos preços de transferência praticados encontra-se organizada ?													SIM	<input type="checkbox"/>	1	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>	2	<input type="checkbox"/>	DISPENSADO	<input type="checkbox"/>	3	<input type="checkbox"/>

Anexo H Quadro 3: Não residentes

03		PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA, REGIME FISCAL PRIVILEGIADO E SUBCAPITALIZAÇÃO										
031		OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS E/OU COM ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO					(valores superiores a 5.000 €)					
NATUREZA DA OPERAÇÃO	ENTIDADES RELACIONADAS				ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO							
	NÃO RESIDENTES		ESTABELECIMENTOS ESTÁVEIS									
1. TRANSMISSÃO DE BENS OU SERVIÇOS, UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS E OUTROS												
1.1 VENDAS DE MERCADORIAS E OUTROS PRODUTOS	H01	.	.	,	H28	.	.	,	H70	.	.	,
1.2 ALIENAÇÃO DE ACTIVOS CORPÓREOS E INCORPÓREOS	H02	.	.	,	H29	.	.	,	H71	.	.	,
1.3 ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	H04	.	.	,	H31	.	.	,	H72	.	.	,
1.4 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	H05	.	.	,	H32	.	.	,	H73	.	.	,
1.5 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS INTRAGRUPO	H82	.	.	,	H83	.	.	,	H74	.	.	,
1.6 ACORDOS DE PARTILHA DE CUSTOS	H06	.	.	,	H33	.	.	,	H75	.	.	,
1.7 RENDAS E ALUGUERES	H07	.	.	,	H34	.	.	,	H76	.	.	,
1.8 REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DE PESSOAS COLECTIVAS E OUTRAS ENTIDADES	H08	.	.	,	H35	.	.	,	H77	.	.	,
1.9 ROYALTIES	H09	.	.	,	H36	.	.	,	H78	.	.	,
1.10 JUROS DE EMPRÉSTIMOS	H10	.	.	,	H37	.	.	,	H79	.	.	,
1.11 COMISSÕES	H11	.	.	,	H38	.	.	,	H80	.	.	,
1.12 DIVIDENDOS	H84	.	.	,	H85	.	.	,	H86	.	.	,
1.13 OUTROS RENDIMENTOS	H12	.	.	,	H39	.	.	,	H81	.	.	,

Anexo H Quadro 3: Não residentes

2. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS, UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS E OUTROS												
2.1 COMPRAS DE MERCADORIAS E OUTROS PRODUTOS	H13	.	.	,	H40	.	.	,	H55	.	.	,
2.2 AQUISIÇÃO DE ACTIVOS CORPÓREOS E INCORPÓREOS	H14	.	.	,	H41	.	.	,	H56	.	.	,
2.3 AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	H16	.	.	,	H43	.	.	,	H58	.	.	,
2.4 ACORDOS DE PARTILHA DE CUSTOS	H17	.	.	,	H44	.	.	,	H59	.	.	,
2.5 SERVIÇOS INTRAGRUPU	H18	.	.	,	H45	.	.	,	H60	.	.	,
2.6 RENDAS E ALUGUERES	H19	.	.	,	H46	.	.	,	H61	.	.	,
2.7 REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DE PESSOAS COLECTIVAS E OUTRAS ENTIDADES	H20	.	.	,	H47	.	.	,	H62	.	.	,
2.8 ROYALTIES	H21	.	.	,	H48	.	.	,	H63	.	.	,
2.9 JUROS DE EMPRÉSTIMOS	H22	.	.	,	H49	.	.	,	H64	.	.	,
2.10 COMISSÕES	H23	.	.	,	H50	.	.	,	H65	.	.	,
2.11 OUTROS ENCARGOS	H24	.	.	,	H51	.	.	,	H66	.	.	,
3. EMPRÉSTIMOS OBTIDOS	H25	.	.	,	H52	.	.	,	H67	.	.	,
4. EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	H26	.	.	,	H53	.	.	,	H68	.	.	,
SOMAS DE CONTROLO	H27	.	.	,	H54	.	.	,	H69	.	.	,

Métodos

Para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o sujeito passivo deve **adotar qualquer dos métodos seguintes**, tendo em conta, entre outros aspetos, a natureza da operação, a disponibilidade de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras substancialmente idênticas, efetuadas entre entidades independentes: (art. 63.º n.º 3)

- O método do preço comparável de mercado;
- O método do preço de revenda minorado;
- O método do custo majorado;
- O método do fracionamento do lucro ou o método da margem líquida da operação.

Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites, sempre que os métodos previstos não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre entidades independentes, em especial quando as operações tenham por objeto direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito e intangíveis.

Fatores de comparabilidade

O grau de comparabilidade entre uma operação vinculada e uma operação não vinculada deve ser avaliado, tendo em conta, designadamente, os seguintes fatores:

- a) As características específicas dos bens, direitos ou serviços que, sendo objeto de cada operação, são suscetíveis de influenciar o preço das operações, em particular as características físicas, a qualidade, a quantidade, a fiabilidade, a disponibilidade e o volume de oferta dos bens, a forma negocial, o tipo, a duração, o grau de proteção e os benefícios antecipados pela utilização do direito e a natureza e a extensão dos serviços;
- b) As funções desempenhadas pelas entidades intervenientes nas operações, tendo em consideração os ativos utilizados e os riscos assumidos;
- c) Os termos e condições contratuais que definem, de forma explícita ou implícita, o modo como se repartem as responsabilidades, os riscos e os lucros entre as partes envolvidas na operação;

Fatores de comparabilidade

O grau de comparabilidade entre uma operação vinculada e uma operação não vinculada deve ser avaliado, tendo em conta, designadamente, os seguintes fatores:

- d) As circunstâncias económicas prevalecentes nos mercados em que as respetivas partes operam, incluindo a sua localização geográfica e dimensão, o custo da mão-de-obra e do capital nos mercados, a posição concorrencial dos compradores e vendedores, a fase do circuito de comercialização, a existência de bens e serviços sucedâneos, o nível da oferta e da procura e o grau de desenvolvimento geral dos mercados;
- e) A estratégia das empresas, contemplando, entre os aspetos suscetíveis de influenciar o seu funcionamento e conduta normal, a prossecução de atividades de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, o grau de diversificação da atividade, o controle do risco, os esquemas de penetração no mercado ou de manutenção ou reforço de quota e, bem assim, os ciclos de vida dos produtos ou direitos;
- f) Outras características relevantes quanto à operação em causa ou às empresas envolvidas.

Anexo H Quadro 3: Não residentes

03 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA, REGIME FISCAL PRIVILEGIADO E SUBCAPITALIZAÇÃO (continuação)				
032 MÉTODOS DE DETERMINAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA (valores superiores a 5.000 €)				
MÉTODO UTILIZADO	VENDAS	OUTROS PROVEITOS	COMPRAS	OUTROS CUSTOS
PREÇO COMPARÁVEL DE MERCADO	H101 . . . ,	H107 . . . ,	H113 . . . ,	H119 . . . ,
PREÇO DE REVENDA MINORADO	H102 . . . ,	H108 . . . ,	H114 . . . ,	H120 . . . ,
CUSTO MAJORADO	H103 . . . ,	H109 . . . ,	H115 . . . ,	H121 . . . ,
FRACCIONAMENTO DO LUCRO	H104 . . . ,	H110 . . . ,	H116 . . . ,	H122 . . . ,
MARGEM LÍQUIDA DA OPERAÇÃO	H105 . . . ,	H111 . . . ,	H117 . . . ,	H123 . . . ,
OUTRO	H106 . . . ,	H112 . . . ,	H118 . . . ,	H124 . . . ,

033 OUTRAS INFORMAÇÕES	
1. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA PRATICADOS ENCONTRA-SE ORGANIZADA?	SIM 1 <input type="checkbox"/> NÃO 2 <input type="checkbox"/> DISPENSADO 3 <input type="checkbox"/>
2. VALOR DAS OPERAÇÕES EM QUE NÃO FORAM OBSERVADAS AS REGRAS ENUNCIADAS NO N.º 1 DO ART.º 63.º DO CIRC.	H125 . . . ,
VALOR CORRIGIDO NOS TERMOS DO N.º 8 DO ART.º 63.º DO CIRC.	H126 . . . ,
3. MONTANTE DO ENDIVIDAMENTO CONSIDERADO EXCESSIVO NOS TERMOS PREVISTOS NO ART.º 67.º DO CIRC. (SUBCAPITALIZAÇÃO).	H127 . . . ,
A PRESUNÇÃO PREVISTA NO N.º 6 DO ART.º 67.º DO CIRC. FOI ILIDIDA?	SIM 1 <input type="checkbox"/> NÃO 2 <input type="checkbox"/>
4. SE REALIZOU OPERAÇÕES COM "ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO" INDIQUE OS TERRITÓRIOS ONDE AS MESMAS TÊM RESIDÊNCIA.	H128 <input type="text"/> H129 <input type="text"/> H130 <input type="text"/> H131 <input type="text"/> H132 <input type="text"/>



Correções relativas a preços de transferência (art.º 63.º n.º 8)

Correções relativas a preços de transferência (art.º 63.º, n.º 8)

744

Sempre que nas operações comerciais sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efetuar, na declaração de apuramento do imposto, as necessárias correções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

Estrutura do Dossier

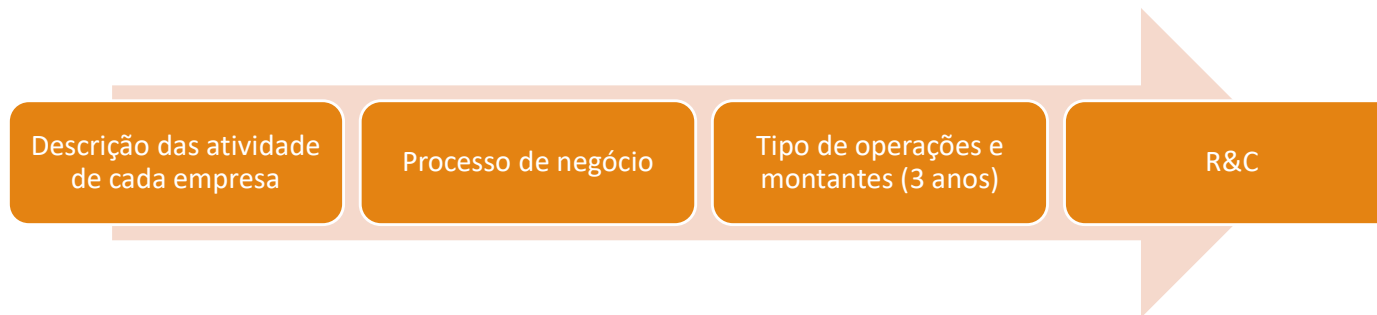
1. Descrição geral da estrutura organizacional, jurídica e operacional do grupo, incluindo organigrama e lista de entidades que o integram, identificando para cada membro as percentagens de participação detidas, a designação social, o número de identificação fiscal, o objeto social, a localização geográfica, o resultado líquido apurado em cada um dos últimos três períodos e o montante de imposto sobre o rendimento pago, bem como a identificação das alterações ocorridas nessa estrutura face aos dois períodos de tributação anteriores.



Estrutura do Dossier

2 — Atividade do grupo

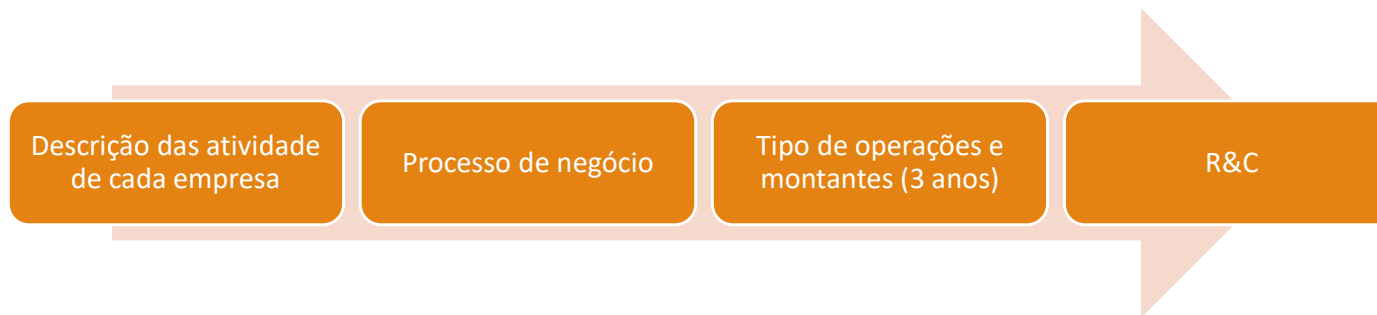
2.1 — Caraterização da atividade do grupo, com a identificação da(s) área(s) de negócio e das circunstâncias económicas e de mercado em que atua, das estratégias negociais implementadas suscetíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações, assim como a análise do desempenho económico-financeiro do grupo.



Estrutura do Dossier

2 — Atividade do grupo

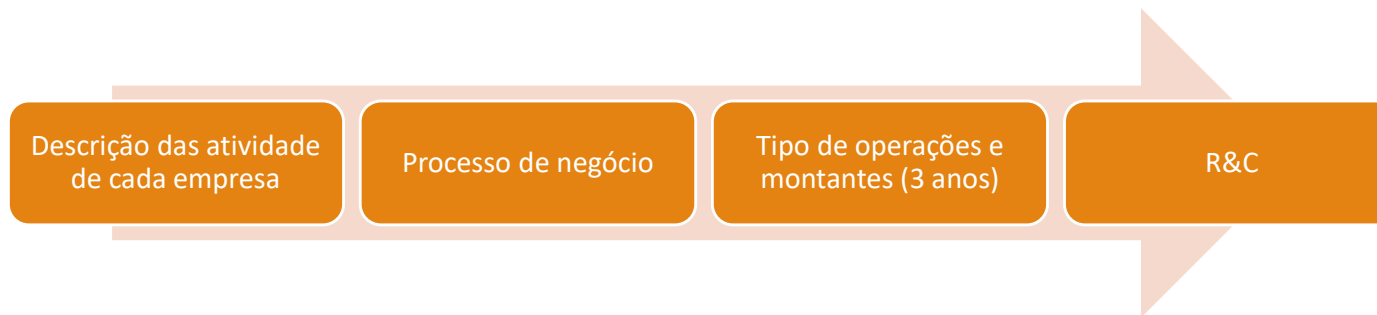
2.2 — Posicionamento de cada um dos membros do grupo na sua cadeia de valor, ilustrando o fluxo real e o fluxo financeiro das operações, e caracterização da atividade desenvolvida por cada membro, considerando as funções -chave desempenhadas, os principais ativos utilizados e os riscos assumidos mais relevantes.



Estrutura do Dossier

2 — Atividade do grupo

2.3 — Descrição da cadeia de fornecimento dos bens e/ou serviços que representem, pelo menos, 10 % do volume de negócios do grupo, com indicação das entidades envolvidas e dos mercados geográficos em que atuam.



Estrutura do Dossier

2 — Atividade do grupo

2.4 — Descrição dos principais contratos de prestação de serviços em vigor entre as entidades do grupo, incluindo os de investigação e desenvolvimento, e respetiva política de preços e chaves de alocação, assim como dos acordos de partilha de custos vigentes, identificando, em qualquer dos casos, as entidades envolvidas nesses contratos e acordos, nomeadamente as entidades que efetivamente prestam os serviços em questão, e a localização a partir da qual esses serviços são prestados.



Descrição dos elementos transacionados



Condições estabelecidas ou acordadas

Estrutura do Dossier

2 — Atividade do grupo

2.5 — Descrição das operações de reestruturação ocorridas no grupo que impliquem alteração e/ou realocação de funções, ativos e riscos, ocorridas no período de tributação e nos dois períodos anteriores



Estrutura do Dossier

3 — Intangíveis

3.1 — Descrição da estratégia do grupo no que respeita ao desenvolvimento, melhoramento, manutenção, proteção e exploração de intangíveis, incluindo a localização a partir da qual são desenvolvidas as principais funções de investigação e de desenvolvimento, bem como as funções-chave de gestão dos intangíveis do grupo.

3.2 — Identificação dos intangíveis relevantes detidos no grupo (nomeadamente patentes, marcas registadas, marcas comerciais, know-how), bem como da titularidade dos mesmos.



Estrutura do Dossier

3 — Intangíveis

3.3 — Descrição dos principais contratos relacionados com os intangíveis do grupo, designadamente os que respeitem ao licenciamento de direitos, bem como quaisquer acordos de partilha de custos ou de prestação de serviços de investigação e desenvolvimento.

3.4 — Descrição das políticas de preços de transferência do grupo relativamente às atividades de investigação e desenvolvimento e ao licenciamento de direitos relacionados com os intangíveis detidos.

3.5 — Descrição de qualquer transferência relevante sobre intangíveis que ocorra no período de tributação, da qual deve fazer parte a indicação das entidades, países e ativos envolvidos, bem como dos termos e condições praticados nessas transferências, incluindo eventuais compensações.

Estrutura do Dossier

4 — Financiamento

4.1 — Descrição da política de financiamento do grupo, incluindo a identificação dos principais financiamentos concedidos a empresas do grupo por entidades independentes, a indicação do modelo de gestão financeira adotado (centralizado, descentralizado ou inexistente) e a descrição das políticas de preços de transferência praticadas nos financiamentos intragrupo.

4.2 — Identificação das entidades que centralizam as principais funções de financiamento do grupo, indicando o país onde se consideram localizadas e ainda o país a partir do qual são efetivamente realizadas as funções de gestão dessas entidades.

4.3 — Descrição da política de cobertura de riscos do grupo, incluindo a utilização de instrumentos financeiros derivados ou outros instrumentos de cobertura de riscos



Estrutura do Dossier

5 — Descrição da política adotada no grupo em matéria de preços de transferência, incluindo instruções sobre as metodologias a utilizar e respetivo modo de implementação, os procedimentos de recolha de informação, e as políticas de custeio e de margens de lucro praticadas.

Diretrizes e orientações

- Metodologias
- Procedimentos de recolha de informações
- Análises efetuadas
- Políticas de custeio
- Margens de lucro praticadas

Estrutura do Dossier

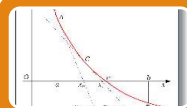
6 — Outra informação referente ao grupo, designadamente

6.1 — Demonstrações financeiras consolidadas do grupo e resumo do montante das operações vinculadas, por natureza e contraparte, referentes ao período de tributação e aos dois períodos anteriores.

6.2 — Listagem dos acordos prévios sobre preços de transferência celebrados por empresas do grupo com as quais o sujeito passivo realiza operações vinculadas, bem como quaisquer outros acordos com administrações fiscais que tenham implicações relativamente à alocação de rendimentos e gastos entre países.



1. DF's



2. Operações vinculadas



3. Acordos prévios

Estrutura do Dossier

7 — Descrição do negócio do sujeito passivo

7.1 — Descrição da estrutura organizacional e funcional, e identificação dos responsáveis pelas várias áreas de gestão, incluindo menção do domicílio profissional dos mesmos.

7.2 — Caracterização da atividade exercida pelo sujeito passivo, com a identificação da(s) sua(s) área(s) de negócio, das circunstâncias económicas e de mercado em que atua, das estratégias negociais implementadas, suscetíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações, dos principais mercados geográficos de atuação, assim como análise do desempenho económico -financeiro.

7.3 — Descrição detalhada das operações de reestruturação de negócio que impliquem na esfera do sujeito passivo alteração e/ou realocação de funções, ativos e riscos, ocorridas no período de tributação e nos dois períodos anteriores.

7.4 — Identificação dos principais concorrentes do sujeito passivo.



Estrutura do Dossier

8 — Identificação e caracterização das entidades relacionadas e, relativamente a cada umas das entidades com as quais realiza operações, descrição da situação de relações especiais, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, bem como descrição da evolução da relação societária ou do vínculo que constitui a origem da relação especial, incluindo, se for o caso, o contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente, ou, bem assim, elementos demonstrativos do preenchimento de uma das situações a que se refere a alínea g) do mesmo n.º 4 do artigo referido

Estrutura do Dossier

9 — Caracterização das operações vinculadas

9.1 — Identificação das operações vinculadas em que sujeito passivo participa, incluindo uma identificação dos montantes registados no período de tributação, assim como nos dois anteriores, por natureza da operação, contraparte relacionada e país de residência desta última.

Estrutura do Dossier

9 — Caracterização das operações vinculadas

9.2 — Descrição detalhada dos bens, direitos ou serviços que são objeto das operações vinculadas e dos termos e condições estabelecidos, designadamente:

9.2.1 — Definição do âmbito de intervenção das partes intervenientes, com o detalhe das funções exercidas, ativos utilizados e riscos assumidos, quer pelo sujeito passivo, quer pelas entidades relacionadas, salientando ainda, quando for o caso, as principais alterações face aos dois períodos de tributação anteriores.

9.2.2 — Condições de entrega dos produtos e atividades acessórias envolvidas, designadamente serviços pós -venda, assistência técnica e garantias.



Estrutura do Dossier

9 — Caracterização das operações vinculadas

9.2 — Descrição detalhada dos bens, direitos ou serviços que são objeto das operações vinculadas e dos termos e condições estabelecidos, designadamente:

9.2.3 — Preço e, se necessário, respetiva forma de cálculo, e, ainda, se esta estiver associada a pressupostos, a indicação dos mesmos e das circunstâncias em que ficam sujeitos a revisão, bem como a discriminação das respetivas regras e a explicação detalhada dos ajustamentos plurianuais de preços, indicando, nomeadamente, os efeitos quantitativos decorrentes de fatores ligados aos ciclos económicos.

9.2.4 — Duração acordada ou prevista, e modalidades de extinção admitidas.

9.2.5 — Penalidades e o respetivo procedimento de cálculo, em caso de mora no cumprimento ou incumprimento, qualquer que seja a sua forma de manifestação, incluindo, designadamente, juros de mora.

9.2.6 — Cópia dos contratos celebrados pelo sujeito passivo com entidades do grupo.



Estrutura do Dossier

10 — Aplicação da(s) metodologia(s) de determinação do preço de transferência (em relação a cada operação)

10.1 — Indicação e demonstração da aplicação do método ou dos métodos adotados para a determinação do preço de transferência e indicação das razões justificativas da seleção do método considerado mais apropriado, com identificação dos pressupostos críticos assumidos na aplicação dessa(s) metodologia(s).

10.2 — Indicação da(s) entidade(s) relacionada(s) considerada(s) como parte(s) testada(s), do indicador considerado na análise e do número de períodos cobertos na análise plurianual, com apresentação das razões subjacentes às escolhas efetuadas.

Estrutura do Dossier

10 — Aplicação da(s) metodologia(s) de determinação do preço de transferência (em relação a cada operação)

10.3 — Identificação da base de dados ou outras fontes de informação externas utilizadas e apresentação das razões subjacentes às escolhas efetuadas.

10.4 — Indicação e justificação dos critérios utilizados na seleção dos comparáveis e dos eventuais ajustamentos efetuados para eliminar as diferenças de comparabilidade existentes.

Estrutura do Dossier

10 — Aplicação da(s) metodologia(s) de determinação do preço de transferência (em relação a cada operação)

10.5 — Identificação dos comparáveis internos e externos adotados, com justificação dos critérios utilizados na seleção e na rejeição dos comparáveis, acompanhada das respetivas fichas técnicas e das análises de sensibilidade e segurança estatística, evidenciando os detalhes sobre as análises efetuadas para avaliar o grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e as operações não vinculadas consideradas, e entre as empresas nelas envolvidas, incluindo as respetivas análises funcionais, a sua informação financeira e as fontes de informação utilizadas.

10.6 — Com base na metodologia utilizada, indicação do valor ou intervalo de valores obtidos e descrição das razões que permitem concluir que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão em conformidade com o princípio de plena concorrência.

Estrutura do Dossier

10 — Aplicação da(s) metodologia(s) de determinação do preço de transferência (em relação a cada operação)

10.7 — Justificação dos pressupostos utilizados em estudos económico -financeiros.

10.8 — Descrição detalhada do método, técnica ou modelo de avaliação utilizado para determinar o valor de mercado, justificando a sua escolha e evidenciando os pressupostos assumidos, sempre que não tenha sido possível utilizar um dos métodos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRC. A descrição, devidamente suportada, inclui, ainda, designadamente, a indicação das percentagens, rácios, taxas de juro, taxas de atualização e demais variáveis em que se baseiam os métodos, técnicas ou modelos de avaliação, assim como a justificação da razoabilidade e coerência dos pressupostos assumidos, tendo por referência os dados históricos, os planos de negócios, ou qualquer outro elemento que se considere essencial para a correta determinação do valor, e a sua adequação ao princípio de plena concorrência.

Estrutura do Dossier

10 — Aplicação da(s) metodologia(s) de determinação do preço de transferência (em relação a cada operação)

10.7 — Justificação dos pressupostos utilizados em estudos económico -financeiros.

10.9 — Declaração de responsabilidade, emitida por entidades terceiras, pela informação e técnicas utilizadas em estudos técnicos por elas elaborados.

10.10 — Qualquer outra informação considerada relevante para a determinação do preço de plena concorrência, da comparabilidade das operações ou dos ajustamentos realizados.



Estrutura do Dossier

11 — Informação financeira do sujeito passivo

11.1 — Demonstrações financeiras do sujeito passivo, incluindo a discriminação por atividade ou área de negócio.

11.2 — Reconciliação entre os valores considerados aquando da aplicação dos métodos de análise dos preços de transferência selecionados e os valores das rubricas relevantes, observados nas demonstrações financeiras do sujeito passivo, nos casos em que tal se mostre necessário.



CbC Report

Portaria n.º 383-A/2017, de 21 de dezembro

- Modelo 55, no prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional de empresas;
- O cumprimento da obrigação declarativa deve ser efetuado, preferencialmente, pelo envio, através do Portal das Finanças, de um ficheiro com o formato XML, com as características, estrutura e esquema de validações constantes do Anexo II da portaria



Subcapitalização (art. 67.º CIRC)

Os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites:

- a) (euro) 1 000 000; ou
- b) 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

Rendimentos obtidos no estrangeiro

Relativamente às pessoas coletivas e outras entidades com sede ou direção efetiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território (art. 4.º do CIRC).

Q10 M 22

Dupla tributação jurídica internacional (DTJI - art.º 91.º)	353	.	.	.
Dupla tributação económica internacional (art.º 91.º-A)	375	.	.	.

O valor a inscrever no campo 375 refere-se à dedução por dupla tributação económica internacional, aplicável, por opção do sujeito passivo, quando na matéria coletável deste tenham sido incluídos lucros e reservas, distribuídos por entidade residente fora do território português, que preencham os requisitos previstos no artigo 91.º-A do CIRC e aos quais não seja aplicável o disposto no artigo 51.º.

14 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (CIDTJI)							
1	2	3	Apuramento no período			7	8
Código do País	Tipo de rendimentos	Saldo não deduzido	4 Imposto pago no estrangeiro [art.º 91.º, n.º 1, al. a)]	5 Fração do imposto relativa a rendimentos obtidos no estrangeiro [art.º 91.º, n.º 1, al. b)]	6 Crédito de imposto do período	Dedução efetuada no período	Saldo que transita
		. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
TOTAL do CIDTJI com CDT		. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,
TOTAL do CIDTJI sem CDT		. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,
TOTAL do CIDTJI		. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,

O total da coluna 7 do CIDTJI tem de corresponder à soma dos montantes deduzidos nos campos 353 e 379 do quadro 10 da declaração

A parte do CIDTJI que exceda a coleta total só pode ser deduzida à derrama municipal se disser respeito a rendimentos obtidos em países com CDT.

Rendimentos obtidos no estrangeiro

No quadro 04 devem ser incluídos os rendimentos obtidos (recebidos ou colocados à disposição) de entidades não residentes, independentemente dos mesmos terem sido mencionados no Q031, do anexo, indicando a natureza dos rendimentos com os respetivos códigos, utilizando uma linha para cada um deles, por País de origem dos rendimentos.

04 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO							
PAÍS		RENDIMENTOS			IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO		
		NATUREZA	VALOR				
H133	<input type="text"/>	H147	<input type="text"/>	H161	. . . ,	H176	. . . ,
H134	<input type="text"/>	H148	<input type="text"/>	H162	. . . ,	H177	. . . ,
H135	<input type="text"/>	H149	<input type="text"/>	H163	. . . ,	H178	. . . ,
H136	<input type="text"/>	H150	<input type="text"/>	H164	H179

De acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica)

- Prediais 01
- Lucros Imputáveis a estabelecimento estável 02
- Dividendos ou Lucros derivados de Participações Sociais 03
- Juros ou Rendimentos de crédito de qualquer natureza 04
- Rendimentos de outras aplicações de capitais 05
- Royalties 06
- Assistência Técnica 07
- Serviços Prestados 08
- Mais-Valias derivadas da alienação de bens mobiliários, navios, aeronaves ou quaisquer outros bens 09
- Mais-Valias ou ganhos derivados da alienação de bens Imobiliários 10
- Outros Rendimentos 11

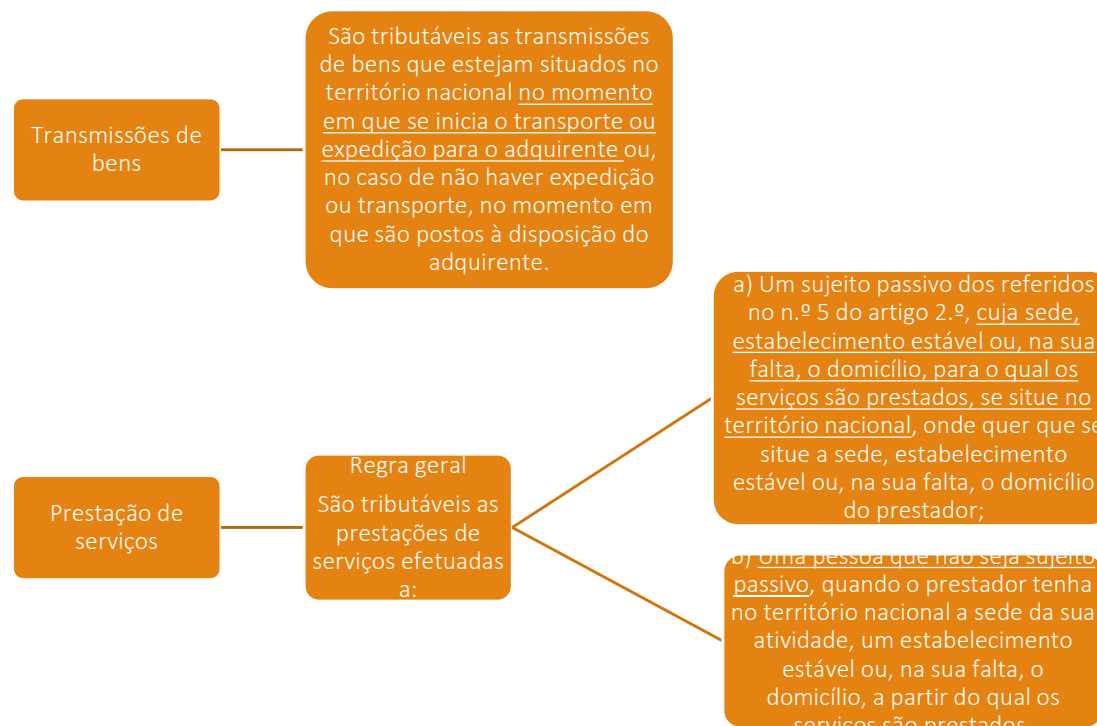


5. Os anexos de IVA: L, M, O e P

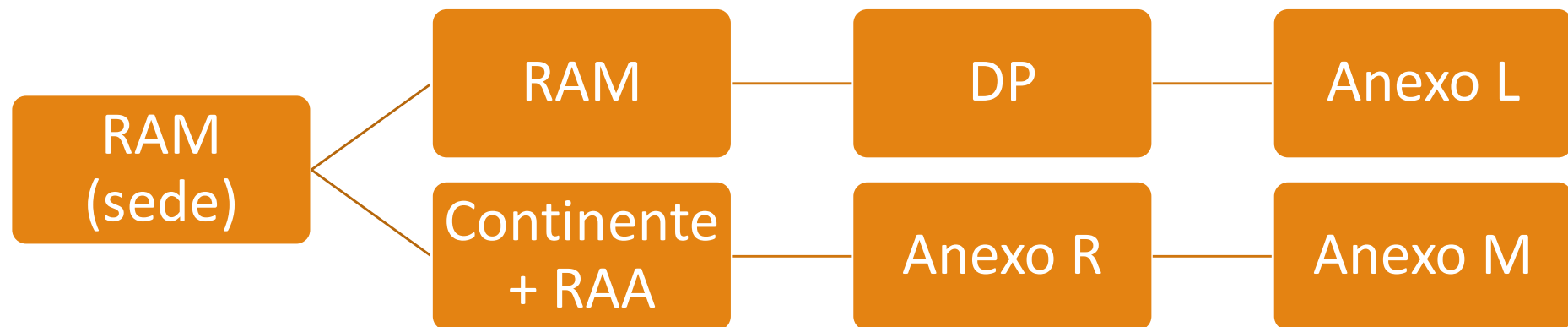
- Localização das operações
- Operações internas ativas
- Operações internas passivas
- Operações com não residentes



Localização das operações (CIVA, art. 6.º)



Declaração periódica



Anexo L, M, N, O, P

Estão dispensados de apresentar estes anexos:

1. As Microentidades (alínea b) do n.º 16 do art. 29.º do CIVA, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro);
2. Os sujeitos de IRS que não sejam obrigados a possuir contabilidade (n.º 16 do art. 29.º do CIVA);
3. Os sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Ver 3)
4. Os sujeitos que não tenham realizado operações (ativas/passivas) durante o ano a que a declaração respeita.

Quadro 03 – Operações internas ativas

03		OPERAÇÕES INTERNAS ACTIVAS												
		EXISTÊNCIAS		OUTROS BENS E SERVIÇOS		ACTIVO IMOBILIZADO								
1. TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADOS PELO SUJEITO PASSIVO	1.1 À taxa reduzida (_____)	L01	.	.	,	L07	.	.	,	L14	.	.	,	
	1.2 À taxa intermédia (_____)	L02	.	.	,	L08	.	.	,	L15	.	.	,	
	1.3 À taxa normal (_____)	L03	.	.	,	L09	.	.	,	L16	.	.	,	
	1.4 Isentas ou não sujeitas com direito à dedução [alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA]	L04	.	.	,	L10	.	.	,					
	1.5 Isentas sem direito à dedução	L05	.	.	,	L11	.	.	,					
	1.6 Em que houve a inversão do sujeito passivo													
	1.6.1 - Bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis	L64	.	.	,	L66	.	.	,	L68	.	.	,	
	1.6.2 - Serviços de construção civil ou prestação de serviços relacionados com a emissão de gases com efeito de estufa					L67	.	.	,					
	2. Utilização de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias					L12	.	.	,					
	3. Transmissões de viaturas de turismo isentas nos termos do n.º 32.º do art.º 9.º do CIVA									L17	.	.	,	
4. Transmissões isentas nos termos do n.º 30.º do art.º 9.º do CIVA (imóveis)	L65	.	.	,					L18	.	.	,		
SOMAS	L06	.	.	,	L13	.	.	,	L19	.	.	,		

Devem ser indicados neste quadro os valores que respeitem a operações activas internas, líquidos de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, etc.). No entanto, as transmissões intracomunitárias de bens e exportações são indicadas no quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M, se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Quadro 03 – Operações internas ativas

03		OPERAÇÕES INTERNAS ACTIVAS											
		EXISTÊNCIAS			OUTROS BENS E SERVIÇOS		ACTIVO IMOBILIZADO						
PRESTAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO	1.1 À taxa reduzida (_____)	L01	.	.	,	L07	.	.	,	L14	.	.	,
	1.2 À taxa intermédia (_____)	L02	.	.	,	L08	.	.	,	L15	.	.	,
	1.3 À taxa normal (_____)	L03	.	.	,	L09	.	.	,	L16	.	.	,

Nestes campos deve indicar-se, de acordo com as taxas aplicáveis e na coluna respectiva, o valor que serviu de base à liquidação do imposto, líquido de regularizações, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo, com exclusão das seguintes operações:

1. Operações sujeitas a imposto, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA (ofertas, transmissões gratuitas, autoconsumo externo, etc.), cujo imposto liquidado já foi objecto de inscrição no quadro 10 da declaração periódica;
2. Operações cujo imposto liquidado deve ser inscrito no quadro 08 deste anexo;
3. Operações sujeitas a imposto, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados), as quais deverão ser inscritas no quadro 07;

Quadro 03 – Operações internas ativas

1.4 Isentas ou não sujeitas com direito à dedução [alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA]	L04 . . . ,	L10 . . . ,	
1.5 Isentas sem direito à dedução	L05 . . . ,	L11 . . . ,	

Nestes campos, devem indicar-se os valores que serviriam de base à liquidação do imposto se não se tratasse de operações isentas ou não sujeitas. Os valores a inscrever nos campos L04 e L10 respeitam a transmissões de bens (com excepção das transmissões intracomunitárias de bens e exportações, que serão inscritas nos campos L37, L40, L41 e L44 do quadro 05) e prestações de serviços isentas ou não sujeitas efectuadas pelo sujeito passivo e que conferem direito à dedução. No campo L10 devem incluir-se as prestações de serviços referidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do CIVA, bem como os valores respeitantes a prestações de serviços não localizadas em território nacional, previstas no artigo 6.º do CIVA, e que conferem direito à dedução.

Quadro 03 – Operações internas ativas

1.6 Em que houve a inversão do sujeito passivo					
1.6.1 - Bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis	L64	.	.	,	
1.6.2 - Serviços de construção civil ou prestação de serviços relacionados com a emissão de gases com efeito de estufa					L68
1.6.2 - Serviços de construção civil ou prestação de serviços relacionados com a emissão de gases com efeito de estufa					L67

Os valores a indicar nos campos L64, L66 e L68 referem-se a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, abrangidas pelo Anexo E ao CIVA, em que houve lugar à inversão do sujeito passivo.

No campo L67 devem ser inscritos os valores referentes a prestações de serviços de construção civil e a prestações de serviço que tenham por objecto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, efectuadas pelo sujeito passivo declarante, em que houve lugar à inversão do sujeito passivo.

Quadro 04 – Operações internas passivas

04		OPERAÇÕES INTERNAS PASSIVAS													
		EXISTÊNCIAS		OUTROS BENS E SERVIÇOS		ACTIVO IMOBILIZADO									
1. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS EFECTUADOS PELO SUJEITO PASSIVO	1.1	1.1.1 - Viaturas de turismo		L20	.	.	,	L24	.	.	,	L32	.	.	,
		1.1.2 - Outros		L69	.	.	,	L73	.	.	,	L77	.	.	,
		1.2						L25	.	.	,				
		1.3						L26	.	.	,				
		1.3.1 - Gasolina						L27	.	.	,	L33	.	.	,
		1.3.2 - Viaturas de turismo						L74	.	.	,				
		1.3.2.1 - Aquisição													
		1.3.2.2 - Locação e outras despesas		L70	.	.	,	L74	.	.	,				
		1.3.3 - Outros						L28	.	.	,	L34	.	.	,
		2. Aquisições de bens e serviços isentos		L21	.	.	,	L29	.	.	,				
		3. Aquisições de bens e serviços abrangidos pelo regime especial de isenção e dos pequenos retalhistas		L22	.	.	,	L30	.	.	,				
		4. Aquisições isentas nos termos do n.º 30.º do art.º 9.º do CIVA (imóveis)		L71	.	.	,					L35	.	.	,
		5. Aquisições de bens e serviços em que houve a inversão do sujeito passivo													
	5.1 Bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis		L72	.	.	,	L75	.	.	,	L78	.	.	,	
	5.2 Serviços de construção civil ou prestação de serviços relacionados com a emissão de gases com efeito de estufa						L76	.	.	,	L79	.	.	,	
	SOMAS		L23	.	.	,	L31	.	.	,	L36	.	.	,	

Estes campos não são conferíveis com as DP uma vez que as bases não são consideradas e a contabilidade pode não estar estruturada diretamente para os campos desta declaração.

Quadro 04 – Operações internas passivas

04		OPERAÇÕES INTERNAS PASSIVAS									
REFERÊNCIA SUJEITO PASSIVO	EXISTÊNCIAS		OUTROS BENS E SERVIÇOS		ACTIVO IMOBILIZADO						
	1.1	Cujo imposto é total ou parcialmente dedutível									
	1.1.1	L20	.	.	.	L24	.	.	.	L32	.
1.1.2	L69	.	.	.	L73	.	.	.	L77	.	.

CAMPOS L20 e L69 (Existências), L24 e L73 (Outros bens e serviços) e L32 e L77 (Activo Imobilizado)

Nestes campos, devem ser inscritas as bases tributáveis relativas às aquisições de bens e serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, excluindo as aquisições intracomunitárias e as importações, que são inscritas no Quadro 05, (respectivamente, nos campos L38 e L39), e cujo imposto pode ser, total ou parcialmente, objecto de dedução, independentemente de ter sido, ou não, efectivamente deduzido. Para os sujeitos passivos, cujo imposto suportado é dedutível apenas na percentagem de dedução (pro-rata) determinada nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do CIVA, os valores a inscrever nos referidos campos são as respectivas bases tributáveis, independentemente do valor dedutível.

Quadro 04 – Operações internas passivas

1.2 Cujos impostos são apenas parcialmente dedutíveis (art.º 21.º do CIVA)	L25
--	-----

Neste campo, devem ser inscritas as aquisições de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis, relativamente às quais é reconhecida a dedução de 50% do respectivo imposto suportado. Os valores a inscrever são as respectivas bases tributáveis, independentemente do valor dedutível.

Quadro 04 – Operações internas passivas

1.3. Caso imposto é totalmente excluído do direito à dedução
1.3.1. - Gasolina

L26 . . . ,

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às aquisições de gasolina.

Quadro 04 – Operações internas passivas

1.3.2- Viaturas de turismo 1.3.2.1- Aquisição	L27	L33
--	-----	-----

CAMPO L27 (este campo só deve ser preenchido se a declaração se reportar a anos anteriores a 2007)

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes a todas as despesas com as viaturas de turismo, incluindo as grandes reparações. O valor das aquisições destes bens e outros, cujo imposto é excluído do direito à dedução, serão inscritos nos campos L33 (viaturas de turismo) e L34 (outros).

CAMPO L33

Neste campo inscreve-se o valor (IVA excluído) das aquisições no mercado interno das viaturas de turismo, cujo imposto não é dedutível, nos termos do artigo 21.º do CIVA.

Quadro 04 – Operações internas passivas

1.3.2- Viaturas de turismo		L27				L33
1.3.2.1- Aquisição						
1.3.2.2- Locação e outras despesas	L70		L74			

CAMPO L74

Neste campo são inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes à locação de viaturas de turismo, bem como à aquisição de outros bens e serviços com elas relacionados, incluindo as grandes reparações, com exceção das que devam ser inscritas nos campos L20 e L24.

1.3.3- Outros		L28				L34
---------------	--	-----	--	--	--	-----

No campo L28 são inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às despesas mencionadas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, com exceção das que devam ser inscritas nos campos L33 e L74.

No campo L34 inscreve-se o valor (IVA excluído) das aquisições feitas no mercado interno de outros bens do imobilizado (barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas) mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

Quadro 04 – Operações internas passivas

2. Aquisições de bens e serviços isentos	L21	.	.	,	L29	.	.	,
3. Aquisições de bens e serviços abrangidos pelo regime especial de isenção e dos pequenos retalhistas	L22	.	.	,	L30	.	.	,

CAMPOS L21 e L29

Nestes campos são inscritos os valores que serviriam de base à determinação do respectivo imposto se não se tratasse de operações isentas nos termos dos artigos 9.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L35 deste anexo), 13.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L39 e L43 deste anexo), 14.º e 15.º, todos do CIVA.

CAMPOS L22 e L30

Nestes campos devem ser inscritos os valores respeitantes às aquisições de bens e serviços efectuados pelo declarante a sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção (artigo 53.º do CIVA) e ou dos pequenos retalhistas (artigo 60.º do CIVA)

4. Aquisições isentas nos termos do n.º 30.º do art.º 9.º do CIVA (imóveis)	L71	.	.	,	L36	.	.	,
---	-----	---	---	---	-----	---	---	---

Nestes campos inscrevem-se os valores das aquisições de imóveis ou parte de imóveis que tenham sido adquiridos isentos de imposto (n.º 30 do artigo 9.º do CIVA).

Quadro 04 – Operações internas passivas

5. Aquisições de bens e serviços em que houve a inversão do sujeito passivo									
5.1 Bens e serviços de onde dependem resíduos suscetíveis	L72	.	.	,	L75	.	.	,	

Os valores a indicar nos campos L72 e L75 referem-se às aquisições de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, abrangidas pelo Anexo E ao CIVA, em que houve lugar a inversão do sujeito passivo.

5.2 Serviços de construção civil ou prestação de serviços relacionados com a emissão de gases com efeito de estufa					L76	.	.	,	L79	.	.
--	--	--	--	--	-----	---	---	---	-----	---	---

Nos campos L76 e L79 são inscritos os valores referentes às aquisições de prestações de serviços de construção civil e a prestações de serviço que tenham por objecto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, efectuadas pelo sujeito passivo declarante, em que houve lugar à inversão do sujeito passivo.

Quadro 05 – Operações com o exterior

05		OPERAÇÕES COM O EXTERIOR									
DE PARA UNIDADE EUROPEIA		IMOBILIZADO				OUTRAS					
		Transmissões intracomunitárias de bens	L37	.	.	.	,	L41	.	.	.
	Aquisições intracomunitárias	L38	.	.	.	,	L42	.	.	.	,
DE PARA PAÍSES TERCEIROS	Importações	L39	.	.	.	,	L43	.	.	.	,
	Exportações	L40	.	.	.	,	L44	.	.	.	,

Estes campos são conferíveis com as DP.

Quadro 06 – Imposto dedutível

06	DESENVOLVIMENTO DO IMPOSTO DEDUTÍVEL POR TAXAS (só o imposto)									
	EXISTÊNCIAS		IMOBILIZADO		OUTROS BENS E SERVIÇOS		TOTAIS			
À taxa reduzida	L45	.	,	L48	.	,	L54	.	.	,
À taxa intermédia	L46	.	,	L49	.	,	L55	.	.	,
À taxa normal	L47	.	,	L50	.	,	L56	.	.	,

Estes campos são conferíveis com as DP.

Quadro 07 – Recebimentos antecipados

07	RECEBIMENTOS ANTECIPADOS					
1. Houve operações desta natureza no ano a que esta declaração respeita?	SIM	1	<input type="checkbox"/>	NÃO	2	<input type="checkbox"/>
2. Se a resposta tiver sido SIM, inscreva:		L57	.	.	,	
• No campo L57, a base tributável que em 31 de Dezembro ainda não tenha sido convertida em transmissões de bens ou prestações de serviços		L58	.	.	,	
• No campo L58, o montante de imposto liquidado sobre a base referida no campo L57		L59	.	.	,	
• No campo L59, o valor dos rendimentos antecipados com liquidação de imposto que ocorreram em anos anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração			.	.	,	

Estes campos não são conferíveis com as DP.

Quadro 07 – Recebimentos antecipados

08	OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL QUANDO O FORNECEDOR NÃO TENHA AQUI SEDE OU REPRESENTAÇÃO
Se existiram operações desta natureza no ano a que se refere esta declaração, indique o montante do imposto liquidado nessas condições	L60 . . ,

Estes campos são conferíveis com as DP.

Anexos Clientes e Fornecedores (CIVA, art. 29.º)

Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais:

...

- e) Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos seus clientes, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25.000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC;
- f) Entregar um mapa recapitulativo com a identificação dos sujeitos passivos seus fornecedores, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25.000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC;

6. O Anexo R: informação estatística (INE)

- Conceito de estabelecimento
- Caracterização do estabelecimento: localização, atividade, insígnia e áreas
- Informação económica

Anexo R

CARACTERIZAÇÃO	
1	PAÍS: 1 <input type="text"/>
2	TIPO DE LOCALIZAÇÃO: 16 <input type="text"/>

Campo 2.16: Tipo de localização : escolher a opção de acordo com a situação aplicável

01: arruamento;

02: zona industrial;

03: centro comercial (Conjunto de estabelecimentos de venda a retalho e de serviços, concebidos, realizados e organizados como uma unidade, situados num ou mais edifícios contíguos com pelo menos 500 m² de área bruta, devendo estes possuir zonas comuns por onde prioritariamente se fará o acesso às lojas nele implantadas, bem como uma unidade de gestão responsável pela implementação, direção e coordenação dos serviços comuns técnico-comerciais.);

04: retail park (Conjunto de estabelecimentos de venda a retalho e de serviços, concebidos, realizados e organizados como uma unidade, sendo os seus estabelecimentos de dimensão superior ao habitualmente verificado nos centros comerciais, estando integrados num espaço aberto para a via pública, com acesso direto ao parque de estacionamento ou áreas pedonais.);

05: outlet center (Conjunto de estabelecimentos de venda a retalho e de serviços, onde fabricantes e retalhistas vendem mercadorias na sua maioria com desconto no preço, para escoamento rápido de stocks ou por se tratarem de produtos descontinuados ou com pequenos defeitos);

06: mercado, ou

07: outro.



Anexo R

INSÍGNIA: 18

Campo 2.18: indicar a insígnia do estabelecimento, ou seja, a designação comercial do estabelecimento. Caso o estabelecimento não opere sob nenhuma insígnia, o campo deverá ser preenchido com a indicação **“N.A” ou “não aplicável”**.

- Insígnia: designação figurativa que identifica no mercado um estabelecimento ou um conjunto de estabelecimentos, pertencentes ou não à mesma entidade e que obedecem a um determinado conceito de negócio.

No campo 2.19: deve ser apurada a área total do estabelecimento (expressa em metros quadrados) e deve corresponder à soma da área de exposição e venda, da área de armazenagem, **da área de prestação de serviços e da restante área que porventura exista no estabelecimento**. A área deve ser expressa em números inteiros, sem casas decimais.

Anexo R

O campo 2.20 (área de exposição e venda) deve ser preenchido relativamente a estabelecimentos onde seja exercida uma atividade de comércio por grosso ou a retalho (expressa em metros quadrados).

Estabelecimento comercial: estabelecimento situado num local topograficamente identificado, onde é exercida, exclusivamente ou principalmente, uma ou mais atividades de comércio, com exceção das atividades respeitantes à reparação de bens pessoais e domésticos.

ÁREA TOTAL DO ESTABELECIMENTO m ² :	19	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
ÁREA DE EXPOSIÇÃO E VENDA m ²	20	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
ÁREA DE ARMAZENAGEM m ²	21	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS m ²	22	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
RESTANTE ÁREA m ²	23	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Anexo R

O campo 2.20 (área de exposição e venda) deve ser preenchido relativamente a estabelecimentos onde seja exercida uma atividade de comércio por grosso ou a retalho (expressa em metros quadrados).

- **Área de exposição e venda (2.20):** área, de um estabelecimento (em m²) onde é exercida uma atividade comercial, destinada a venda à qual os compradores têm acesso e na qual os produtos se encontram expostos ou são preparados para entrega imediata. Incluem-se as zonas ocupadas pelas caixas de saída e de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente as escadas de ligação entre os vários pisos. Excluem-se as áreas ocupadas pelo armazenamento, pelos escritórios, serviços administrativos e ainda outros espaços não ligados diretamente a exposição e venda.
- **Área de armazenagem (2.21):** área destinada (em m²) ao depósito de produtos para venda posterior. Não se incluem as áreas de exposição e venda e as áreas ocupadas pelos escritórios, serviços administrativos e outros espaços não ligados diretamente ao armazenamento.
- **Área de prestação de serviços (2.22):** área de um estabelecimento (em m²), a que o cliente tem acesso, onde é exercida uma atividade de prestação de serviços.
- **Restante área (2.23):** corresponde a toda a área (em m²) não quantificada nos campos 2.20, 2.21 e 2.22.

INFORMAÇÃO ECONÓMICA

CONTAS SNC					
-	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano	R201			
71	Vendas	R202	.	.	.
72	Prestações de serviços	R203	.	.	.
73	Variações nos inventários da produção	R204	.	.	.
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	R205	.	.	.
62	Fornecimentos e serviços externos	R206	.	.	.
63	Gastos com o pessoal	R207	.	.	.
631 + 632	Remunerações	R208	.	.	.
31	Compras	R209	.	.	.
37 ...	Aquisições em ativos biológicos	R210	.	.	.
43 ...	Aquisições em ativos fixos tangíveis	R211	.	.	.
432 ...	Das quais: Em edifícios e outras construções	R212	.	.	.
42 ...	Aquisições em propriedades de investimento	R213	.	.	.
422 ...	Das quais: Em edifícios e outras construções	R214	.	.	.
	Capitais próprios ou equiparados	R215	.	.	.
Outras informações:					

Anexo R

No campo R201 indicar o número médio de pessoas ao serviço no estabelecimento durante os meses do ano em que o estabelecimento esteve em atividade.

Pessoas ao serviço do estabelecimento – deve incluir o pessoal que trabalha no estabelecimento/entidade e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado (incluindo sócios), o pessoal que trabalha para o estabelecimento/entidade sem usufruir qualquer tipo de remuneração (ex: sócios trabalhadores, trabalhadores familiares), o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outras entidades que se encontre a trabalhar na entidade, sendo por esta diretamente remunerado.

Não deve incluir o pessoal a trabalhar no estabelecimento/entidade cuja remuneração é suportada por outra entidade, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal do estabelecimento/entidade ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo à entidade deslocado para outras entidades, sendo nessas diretamente remunerado.

Fim da 2.ª sessão

INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (IES)



Os associados da APOTEC e outros profissionais que frequentam as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo contabilistas certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da ordem, via pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC.

Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via

Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!

